



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	08	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Revoga o inciso IV do Art. 91, da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Luís Antônio Dutra, 12/08/2020

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PELOM que Revoga o inciso IV do Art. 91, da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/08/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como



gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende revogar o Inciso IV do Art. 91 da LOM que estabelece que ao Vice-Prefeito, além da substituição do Prefeito nos termos da Lei, podem ser deferidos outros encargos como exercer o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Esportes.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Cristiane Tokarski Espezim que segundo o Inciso IV do Art. 91, da Lei Orgânica Municipal, o Conselho Municipal de Esportes é o único Conselho da cidade que não elege o seu presidente através do voto direto e democrático, sendo o Presidente o Vice-Prefeito.

Justifica ainda que o objetivo da alteração à Lei Orgânica Municipal é deixar o Conselho Municipal de Esportes mais democrático, que seus membros possam escolher dentre os seus pares seu presidente, vice-presidente, Secretário Geral e o Secretário Adjunto.

Primeiramente, quanto a iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso II do art. 69, ou seja, pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Quanto à matéria objeto do projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, a mesma se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local, dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais e, ainda, organizar seus serviços administrativos e patrimoniais.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, embora, a rigor, os Conselhos Municipais não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, os mesmos constituem o chamado “controle social”, são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação e da emenda, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Desporto para análise do mérito.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PELOM 001/2020

Luís Antônio Dutra
Relator

² Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;
XVI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

³ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 12 de agosto de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PELOM 001/2020.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Luís Antônio Dutra
X		Humberto Carlos dos Santos
X		Eduardo Faustina da Rosa